



**PROCESSO TC N.º 18884/17**

Objeto: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo

Interessados: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados e outro

Representantes legais: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa (OAB/PB n.º 19.533) e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – RECUPERAÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO – INSPEÇÃO ESPECIAL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E NO ART. 1º, INCISO III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PROVÁVEIS PREJUÍZOS AO ERÁRIO – CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI ORGÂNICA DA CORTE – RELEVÂNCIA DA MATÉRIA – AVOCACÃO PARA O TRIBUNAL PLENO – HARMONIA DO ART. 7º, INCISO I, ALÍNEA “D”, DO REGIMENTO INTERNO DO AREÓPAGO ESPECIALIZADO. A constatação de possíveis danos aos cofres públicos e a proeminência da temática jurídica ensejam a autuação do feito como tomada de contas especial, *ex vi* do disposto no art. 47 da LOTCE/PB, e a apreciação do caso pela instância máxima do Sinédrio, por força do estabelecido no art. 7º, inciso I, alínea “d”, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00746/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *INSPEÇÃO ESPECIAL* formalizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016 e o Contrato n.º 031/2016, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, cujos objetos descritos nos empenhos de pagamentos foram as contratações de serviços de consultorias e assessorias jurídicas em royalties de petróleo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em considerar prejudicado o recurso de reconsideração encartado ao álbum processual, determinar a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial – TCE e ordenar a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 13 de abril de 2023



**PROCESSO TC N.º 18884/17**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18884/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de *INSPEÇÃO ESPECIAL* autuada para analisar a Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016 e o Contrato n.º 031/2016, originários do Município de São Miguel de Taipu/PB, cujos objetos descritos nos empenhos de pagamentos foram as contratações de serviços de consultorias e assessorias jurídicas em royalties de petróleo.

Inicialmente, cabe destacar que o relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 10/14, deferiu, *inaudita altera pars*, a tutela de urgência pleiteada pelos técnicos da Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00112/17, fls. 18/24, referendada por eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 02666/2017, fls. 36/40, determinando a imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório Paraguai Ribeiro Coutinho Advogados Associados, CNPJ n.º 24.573.630/0001-13, com fulcro nos mencionado procedimentos administrativos. Ademais, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para que o Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, o Sr. Elly Martins Norat, bem como a supracitada sociedade profissional, na pessoa de um dos seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa, José Waldomiro Ribeiro Coutinho Neto ou Ferdinando Paraguay Ribeiro Coutinho, apresentassem as devidas justificativas e documentos ao Tribunal.

Após a regular instrução da matéria, inclusive com a interposição de recurso de reconsideração, com pedido de afetação ao Tribunal Pleno, pelo escritório Paraguai Ribeiro Coutinho Advogados Associados, fls. 45/598 e 605/609, a apreciação do feito foi sobrestada, face a decisão liminar do ilustre Juiz Substituto do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, Dr. Gustavo Leite Urquiza, exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 0001842-31.2017.815.0000, que suspendeu os efeitos da antevista deliberação do Órgão Fracionário do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, fls. 612/622.

Ato contínuo, foram efetivadas as anexações do Documento TC n.º 40085/19, fls. 629/669, atinente à decisão da Primeira Seção Especializada Cível do TJ/PB, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, concedendo parcialmente a segurança, do Documento TC n.º 52839/20, fls. 683/692, referente à deliberação do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Dr. Dias Toffoli, bem assim do Documento TC n.º 62603/20, fls. 700/716, respeitante ao 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 031/2016.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 726/727, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de março de 2023 e a certidão, fl. 728.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 18884/17**

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante registrar que a presente análise teve como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:

I – (...)

IV – realizar, por iniciativa própria, da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

III – proceder, por iniciativa própria ou por solicitação de Câmara Municipal, de Comissão Técnica ou Parlamentar de Inquérito a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes municipais e das suas entidades referidas no inciso I;

*In casu*, no tocante ao pedido de reconsideração interposto pelo escritório Paraguai Ribeiro Coutinho Advogados Associados, em face da deliberação da eg. 1ª Câmara, Acórdão AC1 – TC – 02666/2017, datado de 07 de dezembro de 2017, fls. 36/40, que referendou a Decisão Singular DS1 – TC – 00112/17, fls. 18/24, considero o supracitado recurso prejudicado, especificamente diante da decisão da Primeira Seção Especializada Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB, de relatoria do ilustre Desembargador Leandro dos Santos, concedendo parcialmente a segurança no Mandado de Segurança n.º 0001842-31.2017.815.0000, para, dentre outros pontos, cassar a medida cautelar exarada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB nos autos do presente feito, ante a ilegalidade do ato coator, exceto em relação à possibilidade de requisição de documentos pelo TCE/PB.

E, de mais a mais, ao compulsarmos os autos, constatamos dois aspectos que merecem ser ponderados neste momento processual. O primeiro relacionado a possíveis prejuízos causados aos cofres públicos do Município de São Miguel de Taipu/PB, destacadamente



## PROCESSO TC N.º 18884/17

diante dos eventuais pagamentos indevidos ao escritório Paraguai Ribeiro Coutinho Advogados Associados, tendo com base a Inexigibilidade de Licitação n.º 029/2016 e o Contrato n.º 031/2016, devendo este Areópago especializado converter o feito em Tomada de Contas Especial – TCE, por força do disciplinado no art. 47 da referida Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *verbum pro verbo*:

Art. 47. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 90 desta Lei.

Parágrafo Único. O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Além disso, desta feita quanto ao segundo ponto, verificamos a proeminência da temática jurídica em apreço, porquanto a deliberação deste Pretório de Cortas terá significativa repercussão, inclusive em outros feitos que já tramitam no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. Por conseguinte, em virtude da mencionada relevância da matéria, entendo que o presente caso deve ser apreciado pelo eg. Tribunal Pleno, *ex vi* do ordenado no art. 7º, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, palavra por palavra:

Art. 7º. Compete privativamente ao Tribunal Pleno:

I – deliberar originariamente sobre:

a) (...)

d) incidentes suscitados nos processos em que seja arguida a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público bem como naqueles cujo conhecimento lhe for deferido em razão da relevância da matéria, a pedido do Relator ou dos componentes da Câmara competente; (grifamos)

Ante o exposto, sem maiores delongas, considero prejudicado o recurso de reconsideração encartado ao álbum processual, determino a conversão do presente feito em Tomada de Contas Especial – TCE e ordeno a apreciação da matéria pelo eg. Tribunal Pleno desta Corte.

É o voto.

Assinado 14 de Abril de 2023 às 10:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2023 às 12:37



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2023 às 12:58



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO